



2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
11	19 86
MS	

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo N.º 10.680-013.854/85-42

AMB

Sessão de 19 de junho de 1986

ACORDÃO N.º 202-00.970

Recurso n.º 77.548

Recorrente CASAS DA BANHA COMÉRCIO E INDÚSTRIA S.A.

Recorrida DRF EM BELO HORIZONTE - MG

IPI - DECRETO-LEI Nº 2.227, DE 1985 - CANCELAMENTO DO DÉBITO - Descabe a aplicação de penalidade ao comerciante que recebeu mercadoria sem lançamento do imposto e não comunicou a irregularidade ao fabricante remetente, provado que este se beneficiou do cancelamento do débito (artigo 4º do Decreto-lei nº 2.227, de 1985). Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CASAS DA BANHA COMÉRCIO E INDÚSTRIA S.A.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso. O Conselheiro ROBERTO BARBOSA DE CASTRO votou pelas conclusões.

Sala da Sessões, em 19 de junho de 1986

ROBERTO BARBOSA DE CASTRO - PRESIDENTE

MARIA HELENA JAIME - RELATORA

OLEGÁRIO SILVEIRA VERSIANI DOS ANJOS - PROCURADOR-REPRESENTANTE DA FAZENDA NACIONAL

VISTA EM SESSÃO DE 31 JUL 1986

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ELIO ROTHE, MÁRIO CAMILO DE OLIVEIRA, JOSÉ LOPES FERNANDES, PAULO IRINEU PORTES, EUGÊNIO BOTINELLY SOARES e SEBASTIÃO BORGES TAQUARY.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
 Processo N.º 10.680-013.854/85-42

Recurso n.º: 77.548
 Acórdão n.º: 202-00.970
 Recorrente: CASAS DA BANHA COMÉRCIO E INDÚSTRIA S.A.

R E L A T Ó R I O

Foi lavrado o auto de infração de fls. 01, contra o estabelecimento comercial em questão, pelo fato de que o mesmo, ao adquirir produto da empresa HAFA INDUSTRIAL LTDA., não observou e não comunicou à Fiscalização, a má classificação dada ao mesmo, contrariando, assim, o disposto no artigo 359, inciso I, do Regulamento do IPI aprovado pelo Decreto nº 87.981, de 23.12.1982, com as modificações introduzidas pelo artigo 2º do Decreto nº 89.247, de 27.12.1983. Tornou-se, desta forma, a recorrente, co-responsável pela infração, ficando sujeita às mesmas sanções aplicáveis à empresa vendedora, conforme estabelecem os artigos 57, 173 e 368 do citado regulamento, sendo-lhe imposta a multa prevista no artigo 364, inciso II, alínea 'c', combinado com o artigo 368, todos do mesmo regulamento.

Segundo o mencionado auto de infração, a empresa HAFA INDUSTRIAL LTDA., classificou na Posição 30.03.48.00, como produto farmacêutico, o creme de beleza, de sua fabricação, denominado "HANDERMINA", quando, na verdade, ele não passa de um simples composto químico, sem finalidades terapêuticas reconhecidas pelo Ministério da Saúde. Diz ainda o auto de infração que, em razão desse pretexto, a referida empresa vinha procedendo a venda do produto sem lançar, em parcela separada, nas notas-fiscais acobertadoras, o IPI a que está sujeito o produto, por força do que dispõe, nominalmente, a Posição 33.06.07.00 da Tabela de Incidência do IPI ("creme de beleza, inclusive com geléia real de abelha, creme e loções tônicas") à alíquota de 77%.

Carli

amx

segue -

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Processo nº 10.680-013.854/85-42

Acórdão nº 202-00.970

A empresa tomou ciência da autuação em 25.09.1985 (fls. 01-verso), e, em 25.10.1985 (fls. 07), impugnou a ação fiscal, alegando, em sua defesa, que:

a) são vários os autos de infração que lhe foram lavrados, todos sob o mesmo fundamento do presente;

b) foi-lhe aplicada a penalidade prevista no artigo 364, inciso II, alínea 'c', combinado com o artigo 368 do Regulamento do IPI de 1982, sob a alegação de que deveria conferir a posição na TIPI, e o destaque do imposto, ao receber a mercadoria vinda do fabricante;

c) sendo uma empresa comercial, não lhe incumbe recolher o IPI, tributo que é reservado unicamente aos fabricantes ou industriais dos quais adquire mercadorias de seu ramo de atividades. E a esses fabricantes cabe, não só recolher o IPI, como ainda fazer a classificação correta dos produtos, bem como os destaques recomendados em lei;

d) não sendo obrigado ao recolhimento do IPI, por mais cuidadoso que seja em suas obrigações, o comerciante não pode ter conhecimento suficiente para detectar eventuais erros ou enganos de posicionamento, na TIPI, quanto aos produtos adquiridos, havendo, sempre, a presunção de que os fabricantes agem dentro dos regulamentos fiscais;

e) a multa que lhe foi imposta não é apenas injusta, mas anti-jurídica;

f) se alguma responsabilidade lhe cabe, ela estaria atingida pela ANISTIA FISCAL conferida pelo artigo 4º do Decreto-lei nº 2.227, de 16.01.1985, já que a penalidade, que lhe foi imposta, decorre de errônea classificação pela empresa fabricante e vendedora;

g) esse é o entendimento do Egrégio Conselho de Contribuintes, conforme acórdãos publicados no Diário Oficial segue -

Car. V.

[Assinatura]

Processo nº 10.680-013.854/85-42

Acórdão nº 202-00.970

Oficial de 11.10.1985, às páginas 14.932, 14.933 e 14.936, no sentido de que:

"Débito decorrente de errônea classificação pela recorrente, de produtos de seu fabrico, na TIPI, é alcançado pelo disposto no art. 4º do Decreto-lei nº 2.227/85, que o cancela.";

h) não poderia a correção monetária ser incidente na forma como o foi, em face do disposto no artigo 117 do Regulamento do IPI. Conforme consta dos autos, a correção monetária foi aplicada tendo em vista a data dos fatos geradores, em flagrante desrespeito à recomendação contida no citado dispositivo regulamentador;

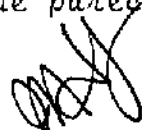
i) a empresa vendedora do produto também foi autuada, e já impugnou o procedimento fiscal contra ela instaurado, cujas razões de defesa, que junta ao processo (fls. 24/30), subcreve.

O fiscal autuante emitiu a informação de fls. 41/44, e anexou, à mesma, a informação proferida no processo instaurado contra o estabelecimento produtor (fls. 45/50). Tais informações podem ser assim resumidas:

a) os artigos 173, 368 e 364, inciso II do Regulamento do IPI são muito claros, não havendo, pois, qualquer impropriedade quanto à penalidade imposta à impugnante;

b) o termo inicial da correção monetária é coincidente como fato gerador, de acordo com o que contém o Parecer-CST/DET nº 2.503, de 1982;

c) a impugnante não foi alcançada pelo benefício de que trata o artigo 4º do Decreto-lei nº 2.227, de 1985, pois o cancelamento, de acordo com o item 2, alínea 'b', da Instrução Normativa-SRF nº 40, de 1985, não abrange os débitos relativos a fatos geradores ocorridos 'após a publicação de parecer norma segue'



Processo nº 10.680-013.854/85-42

Acórdão nº 202-00.970

normativo da Coordenação do Sistema de Tributação que haja definido a classificação do produto". Essa disposição está consubstanciada no Parecer Normativo-CST nº 06, de 1977, no qual a própria CST se apoiou para elaborar os Pareceres nºs 593, de 1979, 1.003, de 1981 e 1.984, de 1984, decidindo pela classificação, no Código 33.06.07.00 da TIPI, inclusive de produtos à base de GLICOL ESTEARATO DE AMÔNIA, de que se compõe o produto HANDERMINA, após ouvir o Laboratório de Análise da 1ª IRF, no Porto do Rio de Janeiro, e a DICOP, da Secretaria Nacional de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde, que foram unânimes em afirmar ' não se tratar o produto analisado de medicamento, e sim de cosmético;

d) em nenhum momento falou-se que comerciante é contribuinte ou está obrigado ao recolhimento do IPI. Mas tem ele obrigações específicas, definidas em lei, não podendo alegar o desconhecimento da lei;

e) se um cosmético foi vendido como medicamento, é por que houve inexata descrição do produto na nota-fiscal, o que beneficiava e convinha ao produtor e adquirentes.

Foi proferida, então, a decisão singular (fls. 52/55) que conheceu da impugnação, por tempestiva, e, quanto ao mérito, julgou procedente a ação fiscal.

A impugnante tomou ciência dessa decisão em 14.02 de 1986 (fls. 57), e recorre a este Conselho em 13.03.1986 (fls.58), oferecendo as seguintes razões ao recurso:

a) não procedem os argumentos da decisão recorrida' quanto a não aplicabilidade do artigo 4º do Decreto-lei nº 2.227, de 1985, à sua situação. O débito está cancelado, e, de acordo com o artigo 111 do Código Tributário Nacional, a legislação tributária deve ser interpretada literalmente, quando dispuser sobre suspensão ou exclusão do crédito tributário, outorga de isenção, e dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias;

Caro.

amx

segue -

b) os próprios industriais têm dúvidas no tocante à classificação fiscal de produtos, não se podendo exigir conhecimentos do comerciante, que é mero repassador. Portanto, a penalidade do artigo 368 do Regulamento do IPI só pode ser aplicada ao comerciante, na mesma graduação imposta ao industrial, quando provada a atividade dolosa. Se a lei não foi cumprida, o fato se deu por simples desconhecimento da matéria;

c) se a infração existisse e, em decorrência disso, houvesse necessidade da aplicação da correção monetária, indiscutivelmente, esta deveria ser a partir da data do vencimento da obrigação, quando esta última deveria ser efetivamente paga. As afirmativas, a esse respeito, feitas pela decisão recorrida, encontram óbice no artigo 117 do Regulamento do IPI;

d) sobre a matéria, já se manifestou o Egrégio Tribunal Federal de Recursos, no acórdão assim ementado:

"TRIBUTÁRIO - IPI - O termo inicial da correção monetária da multa é o último dia do prazo fixado para o respectivo pagamento, na intimação ou notificação" - Apelação Cível 84.899, in D.J. de 31.10.1985, pág. 19.550;

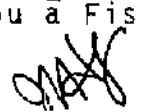
e) nesse caso, a correção monetária, que não deve constituir-se em penalidade, mas sim em atualização, só pode ser aplicada a partir do dia em que o eventual débito deveria ser pago.

É o relatório.

VOTO DA RELATORA, CONSELHEIRA MARIA HELENA JAIME

Conheço do recurso, porquanto foi interposto no prazo legal.

A autuação, contra a recorrente, decorreu do fato de que a mesma, ao adquirir o produto 'HANDERMINA' da empresa HAFA INDUSTRIAL LTDA, não observou, e não comunicou à Fiscaliza-



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Processo nº 10.680-013.854/85-42

Acórdão nº 202.00.970

Fiscalização, a má classificação dada ao mesmo, tornando-se, desta forma, co-responsável pela infração, ficando sujeita às mesmas sanções aplicáveis à empresa vendedora.

De acordo com o que contém o auto de infração, a empresa HAFA INDUSTRIAL LTDA. classificou na Posição 30.03.48.00, como produto farmacêutico, o creme de beleza, de sua fabricação, denominado "HANDERMINA", quando, na verdade, ele não passa de um simples composto químico, sem finalidades terapêuticas reconhecidas pelo Ministério da Saúde. Em razão desse pretexto, a referida empresa vinha procedendo a venda do produto, sem lançar, em parcela separada, nas notas-fiscais acobertadoras, o IPI a que está sujeito o produto, por força do que dispõe, nominalmente, a Posição 33.06.07.00 da Tabela de Incidência do IPI - TIPI, à alíquota de 77%.

A recorrente, em suas razões do recurso, rebatendo os fundamentos da decisão recorrida, entende aplicar-se, à sua situação, o disposto no artigo 4º do Decreto-lei nº 2.227, de 1985, o que a beneficia com o cancelamento do débito, já que a penalidade que lhe foi imposta decorre de errônea classificação fiscal pela empresa fabricante e vendedora.

O Recurso nº 77.536, de interesse do fabricante do produto, a empresa HAFA INDUSTRIAL LTDA., já foi objeto de julgamento por esta Câmara, dando origem ao Acórdão nº 202-00.960, em que foi relator o ilustre Conselheiro, Dr. JOSE LOPES FERNANDES. Acolhendo a preliminar de cancelamento do débito, em face da aplicação do artigo 4º do Decreto-lei nº 2.227, de 1985, concluiu ilustre relator que o estabelecimento remetente, efetivamente, incorreu em errônea classificação do produto, sem que pré-existisse consulta de sua parte, pelo que lhe aproveitava o cancelamento do débito de que trata o aludido diploma legal. Em consequência, por unanimidade de votos, foi dado provimento ao citado recurso.

Igualmente, ao ser julgado o Recurso nº 77.537, em que foi recorrente as CASAS DA BANHA COMÉRCIO E INDÚSTRIA S.A. (Acór

segue -

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Processo nº 10.680-013.854/85-42

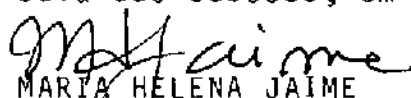
Acórdão nº 202-00.970

(Acórdão nº 202-00.967), o mesmo ilustre relator, Conselheiro ' JOSÉ LOPES FERNANDES, esclareceu que, por força do que dispõe o artigo 368 do Regulamento do IPI de 1982, será imposta aos adquirentes dos produtos considerados em situação irregular a mesma pena cominada ao industrial ou remetente.

Diante disso, concluiu que, se ao fabricante aproveitava o cancelamento do débito, não havia porque não aplicar o mesmo entendimento ao adquirente do produto.

Por todas essas razões, e por concordar com esse ' ponto de vista, acolho a preliminar argüida pela recorrente, por julgar aplicar-se, ao caso em exame, o disposto no artigo 4º do Decreto-lei nº 2.227, de 1985, considerando, portanto, cancelado o débito apurado, e dando, assim, provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 19 de junho de 1986


MARIA HELENA JAIME

